



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Consolidada pelas Emendas

**1, de 06 de Novembro de 1991
2, de 02 de Outubro de 2001**

**A Consolidação da presente Lei Orgânica foi elaborada na
Legislatura 2001/2004, sob a Presidência do Vereador
Walter Schlogel, com a participação efetiva dos Vereadores:
Marino Sassi, Geninho Roberto Valcarenghi,
Rogério Petronilho, Maximino Brustolin,
Manoel Evaristo da Silva, Catarina Dirce Xavier,
Vilmar Luis Abatti e Wilson Ferreira da Silva.**

NOVA AURORA – OUTUBRO DE 2001

Sumário

PREÂMBULO	04
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (Art.s 1º à 4º)	05
CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa (Art. 5º à 7º)	
CAPÍTULO III - Do Desenvolvimento do Município (Art. 8º e 9º)	
CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Art. 10)	
SEÇÃO II - Da Competência Comum (Art. 11 e 12)	
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Art. 13)	
SEÇÃO IV - Das Vedações (Art. 14	
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 15 à 17)	
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 18 e 19)	
SEÇÃO III - Dos Vereadores (Art. 20 a 25)	
SEÇÃO IV - Das Reuniões (Art. 26)	
SEÇÃO V – Das Comissões (Art.27 e 28)	
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (Art. 29)	
SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 30)	
SUBSEÇÃO III - Das Leis (Art. 31 à 37)	
SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 38 e 39)	
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 40 à 48)	
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 49)	
SEÇÃO III - Das Incompatibilidades (Art. 50)	
SEÇÃO IV - Do Julgamento do Prefeito (Art. 51 e 52)	
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (Art. 53 e 54)	
CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa (Art. 55 à 57)	
CAPÍTULO III - Dos Orçamentos (Art. 58 à 61)	
CAPÍTULO IV - Do Controle Interno (Art. 62)	
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
SEÇÃO I - Disposições Gerais – (Art. 63)	
CAPÍTULO I – Do Desenvolvimento Econômico (Art. 64 à 70)	
SEÇÃO II - Da Política Urbana (Art. 71 à 73)	
SEÇÃO III - Da Política Agrícola e Agrária (Art. 74 e 75)	
CAPÍTULO II – DA ORDEM SOCIAL	
SEÇÃO I - Disposição Geral (Art. 76)	
SEÇÃO II - SEGURIDADE SOCIAL	
SUBSEÇÃO I - Da Saúde (Art. 77 à 83)	
SUBSEÇÃO II - Da Assistência Social (Art. 84 à 86)	

SUBSEÇÃO III - Da Educação (Art. 87 97)	
SUBSEÇÃO IV - Da Cultura (Art. 98 e 99)	
SUBSEÇÃO V - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art. 100 a 106)	
SUBSEÇÃO VI - Do Meio Ambiente (Art. 107 à 109)	
SUBSEÇÃO VII - Da Habitação e do Saneamento (Art. 110 e 111)	
SUBSEÇÃO VIII - Do Desporto (Art. 112 à 114)	
SUBSEÇÃO IX -Da Ciência e da Tecnologia (Art. 115)	
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (Art. 116)	
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos (Art. 117 à 119)	
CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
SEÇÃO I - Da Estrutura Administrativa (Art. 120)	
CAPÍTULO IV – DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 121 e 122)	
SEÇÃO II - Dos Atos Administrativos (Art. 123)	
SEÇÃO III - Das Proibições (Art. 124 e 125)	
SEÇÃO IV - Das Certidões (Art. 126)	
CAPÍTULO V - Dos Bens Patrimoniais (Art. 127 a 135)	
CAPÍTULO VI - Das Obras e Serviços Municipais (Art. 136 à 140)	
TÍTULO VI - ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1º à 12)	
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1	
EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2	

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

NOVA AURORA

PREÂMBULO

Nós, representantes da comunidade novauroense, seguindo os princípios da Constituição Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Nova Aurora, Estado do Paraná.

NOVA AURORA – ESTADO DO PARANÁ

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Nova Aurora, Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público, em pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único - Todo poder do Município emana do povo novauorense, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I - O Legislativo, exercido pela câmara Municipal:

II - O Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal

Parágrafo único - Os Poderes Municipais são exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Nova Aurora:

I - Erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em sua área territorial;

II - Promover o bem-estar de todas, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino.

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A cidade de Nova Aurora, é a sede do Município.

Art. 6º. O Município poderá criar administrações distritais, mediante lei, com o fim de promover a descentralização do atendimento aos munícipes e a execução de obras e serviços nos distritos.

Art. 7º. O Município é dividido em distritos e localidades, objetivando a descentralização do Poder e a descentralização dos serviços públicos.

§ 1º - A criação, organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação do Conselho Distrital, na forma da lei.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, no que couber, ao distrito da sede.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O desenvolvimento municipal tem por objetivo:

I - Assegurar a todos os munícipes:

- a) - existência digna;
- b)- bem-estar e justiça social;
- II - cooperar com a União e o Estado e com outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- III - promover de forma interada, o desenvolvimento social e econômico;
- IV - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizadas da sociedade.

Art. 9º. O Executivo enviará à Câmara, projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conforme as estipulações do Art. 73 desta Lei Orgânica, contemplando os seguintes aspectos:

- a) - redução das desigualdades regionais;
- b) - apoio ao fomento agropecuário e incentivo à agroindustrialização

CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- IV - elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- V - criar, organizar e suprimir distritos administrativos;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre a organização administrativa e execução dos serviços públicos locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI -
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;
- XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento de arrendamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais; prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XIX** - regular a disposição e demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - regular a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as tarifas
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - sinalizar as vias públicas e as estradas municipais;
- XXVI** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII** - ordenar atividades urbanas, fixando as condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, local sujeitos no Poder de Polícia Municipal;
- XXX** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI** - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXII** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIII** - dispor sobre o registro, a vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV** - assegurar a expedição de certidões administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;
- XXXV** - aceitar legados ou doações;
- XXXVI** - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXXVII** - garantir a defesa do meio ambiente e a qualidade de vida;
- XXXVIII** - celebrar consórcios intermunicipais;
- XXXIX** - estimular ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico, turístico e cultural., os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V** - proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias nas áreas urbanas e rural e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social aos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades do planejamento municipal.

Art. 12. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes Federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos municipais, bem como a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(Art. 12 com a redação dada pela Emenda a Lei à Orgânica n.º 2/2001)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13. Ao Município de Nova Aurora, compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

I - promoção e ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública direta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor,

VIII - seguridade social.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 14. É vedado do Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - subvencionar, permitir ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação e propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educacional ou de orientação social, assim como a publicidade ao qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

VI - conceder renúncia de receita sem estar acompanhada de medidas de compensação;

(Inciso VI do Art. 14 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

VII - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco:

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais:

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - instituir empréstimo compulsório:

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes

§ 2º - As vedações do inciso XIII, da alínea "a", e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Nova Aurora.

Art. 16. A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todos os pais.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, sendo:

I - até trinta mil habitantes, nove Vereadores;

II - ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção de um Vereador para cada sete mil e quinhentos habitantes;

III - de vinte e um o limite máximo de Vereadores;

§ 2º - O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 3º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com bases em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 17. As deliberações da Comam e de suas Comissões salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidos nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 19. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Nova Aurora:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre:

a) - sua organização, funcionamento e polícia;

b) - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Alínea "b" do Inciso II do Art. 19 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

c) - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma de seu regimento interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VII - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a quinze dias;

X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII - iniciativa da Lei que fixe o subsídio em parcela única do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como da resolução que fixe os subsídios dos Vereadores, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal e os seguintes critérios:

a) - os subsídios deverão ser fixados em espécie, na moeda corrente do país, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal, vedada a vinculação a percentuais ou equiparação de qualquer espécie remuneratória;

b) - os critérios de reajuste deverão estar previstos nos correspondentes atos fixatórios, sendo vetado reajustes automáticos;

c) - os reajustes sujeitam-se à edição de lei e resolução específicas;

d) - a receita municipal para fins de cálculo do subsídio dos Vereadores, será compreendida aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas do Estado.

e) - o Subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

f) - o Subsídio Único do Presidente da Câmara será diferenciado, agregando uma retribuição pelo desempenho e responsabilidade da função, sendo computado para todos os limites legais.

(Inciso XII e Alíneas do Art. 19 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 21 e 22 desta Lei Orgânica;

XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereadores, nos termos do inciso anterior;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do artigo 16 e seus incisos desta Lei Orgânica;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XX - propor juntamente com outras Câmaras, emendas a Constituição do Estado do Paraná;

XXI - fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, realizar mediante denúncia assinada e fundamentada, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XXII - solicitar informações e requisitar cópias de documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa ao Poder Executivo;

XXIV - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionários de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea a do inciso anterior;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso anterior;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V- quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que residir fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias fixada no § 3º do Artigo 26 desta Lei Orgânica;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Art. 23. Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada;

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 24. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Assessor Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 25. O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do caput do artigo anterior e nos termos do Artigo 23 desta Lei Orgânica:

Parágrafo único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 26. A Câmara Municipal de Nova Aurora, reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura para:

I - posse dos Vereadores:

II - eleição da Mesa, para o mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º - A eleição para o segundo biênio de cada legislatura dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, e a posse efetivar-se-á no dia 1º de Janeiro da sessão legislativa seguinte.

(Parágrafo 4º do Art. 26 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 1/1991)

§ 5º - No ato da posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: "PRO-METO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO NOVAUORENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA".

§ 6º - Os Vereadores no ato de posse e ao término do mandato farão declaração pública de seus bens.

§ 7º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal, durante o período de recesso legislativo.

§ 8º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

§ 9º - Na realização de sessões extraordinárias poderá ser previsto o pagamento de parcela indenizatória, desde que o valor não seja superior ao do subsídio mensal, devendo estar previsto no ato fixatório, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar.

(Parágrafo 9º do Art. 26 acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, a terça parte dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - Convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas e obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de.:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - resoluções;

IV - decretos legislativos;

§ 1º - Os projetos de leis terão 3 (três) seqüências de ordem cronológica de numeração, sendo uma de iniciativa do Poder Legislativo, uma do Poder Executivo e uma de

iniciativa popular, com renovação anual.

§ 2º - Na numeração das leis aprovadas e promulgadas serão observados os seguintes:

I - as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica;

II - as leis ordinárias terão numeração seqüencial, sem renovação anual;

III - as leis promulgadas constarão obrigatoriamente em seu rodapé, no canto esquerdo, após a assinatura, menção contendo o número do projeto a sua iniciativa.

IV - as resoluções e os decretos legislativos terão numeração seqüencial, com renovação anual.

(Parágrafos 1º e 2º do Art. 29 acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

SUBSEÇÃO III DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 30. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores;

§ 3º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 31. A iniciativa da Lei Ordinária caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma da lei;

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre :

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso do caput deste artigo a Câmara não se manifestar até trinta

dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no § anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 34. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou em parte, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36. Os projetos de lei serão discutidos e votados, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, na totalidade das sessões o quorum exigido.

Art. 37. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 38. A fiscalização contábil financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle interno e pelo controle interno de cada poder na forma da Lei.

§ 1º - Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de

Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar; só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o § anterior; a Câmara, no prazo de noventa dias julgará as contas do Município.

Art. 39. O Legislativo e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 62 desta Lei Orgânica.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no art. 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROIBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO NA QUAL FUI ELEITO, E DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E, PROMOVER O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL"

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior; não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao termino do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 44. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado.

Art. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do respectivo cargo, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Implica na perda do cargo que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 46. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os

cargos será feita, trinta dias depois da última vaga., pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - Em qualquer das casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 47. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 48. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá ausentar-se do País até sete dias sem autorização legislativa.

§ 2º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II do § anterior, o Prefeito licenciado fará à sua remuneração.

§ 4º - O Prefeito por ocasião da licença passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 5º - O Prefeito fica impedido de fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

II - nomear na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III - exercer, com auxílio de seu secretariado a direção superior da administração municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI do artigo 19 desta Lei Orgânica;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X - enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo regulamentar, as contas referentes ao exercício anterior, para receber o parecer prévio e posterior deliberação conclusiva da Câmara Municipal;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, bem como

prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIII - colocar a disposição da Câmara os recursos a que se refere o Art. 61 desta Lei Orgânica.

XIV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XV - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;

XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em período de recesso legislativo;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná;

XX - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXI - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 50. São incompatibilidades e sujeito as infrações político-administrativa do Prefeito, além das previstas em Lei Federal, as seguintes:

I - por ato omissivo, impedir ou tentar impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de registros contábeis, empenhos de pagamentos e demais documentos da municipalidade, bem como a verificação das obras e serviços em realização ou realizadas, por comissão de investigação da Câmara regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito em tempo e forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no prazo de Lei, e em forma regular, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

VI - descumprir, no todo ou em parte, o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

X - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

XI - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

XII - exercer outro mandato eletivo.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, nos termos das disposições do Artigo 51 desta Lei Orgânica.

(Art. 50 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 51. O Prefeito, será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º - admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º - Não participará do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º - Se, decorrido cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 52. O Prefeito perderá o mandato:

I - Quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

II – por cassação nos termos do Inciso II e dos §§ do artigo anterior, quando infringir as disposições do artigo 50 desta Lei Orgânica.

III - por extinção, declarada pela Câmara Municipal, quando:

a) - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) - renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nos termos do Parágrafo único do artigo 42 desta Lei Orgânica;

d) - decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 53. Compete ao Município, instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- suprimida

(redação suprimida do Inciso III do Art. 53 pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, compreendidos no art. 155, 1, da Constituição Federal, definidas em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição para o custeio do sistema de previdência social aos servidores

públicos municipais;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse: casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter por base, cálculo próprio de Imposto.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

§ 5º - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 6º - O Imposto previsto no inciso I, não incide sobre os aposentados, os inválidos e as pessoas portadoras de deficiências física, desde que comprovem possuírem somente um imóvel e sua destinação seja para residência do beneficiário e que não percebam a título de renda, valor mensal superior a um salário mínimo.

Art. 54. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - Cobrar tributar:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V- instituir imposto sobre:

a) - patrimônio e. serviços da União e do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e papéis destinados a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva renúncia de receita, senão mediante a edição de lei municipal específica, acompanhada de demonstrativos que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual ou de medidas de compensação.

(Inciso VI do Art. 54 acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2001)

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - Exigir o pagamento de taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou outra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - A obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 55. A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação de tributos municipais;
 - II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
 - III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
 - IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- Parágrafo Único** – A fixação dos preços, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 56. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá aceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 57. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas ou aplicadas em instituições oficiais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 58. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual.;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- § 1º - O Plano Plurianual compreenderá:
- I - diretrizes, objetos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
 - II - Investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:
- I - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
 - II - metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - III - alteração na legislação tributária;
 - IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

V - o conteúdo programático da lei de diretrizes orçamentária atenderá as disposições contidas na lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

(Inciso V do Art. 58 acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo Municipal,

seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O orçamento previsto no parágrafo 3º deste artigo será compatibilizado, com o plano plurianual.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo, contarão na elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão observadas as disposições do parágrafo único do Art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 59. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá ao Legislativo através de suas comissões:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferência para autarquias e fundações que venham a ser instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) - a correção de erros ou omissões;

b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara mensagem, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9 do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo as demais relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto ou emenda, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 60. São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no planejamento plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será atendida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do Legislativo Municipal.

Art. 61. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

CAPITULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - exercer o controle nas operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
V – acompanhar e avaliar os cumprimentos das metas fiscais exigidas em lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

(Inciso V do Art. 62 acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária..

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 63. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, visando uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I** - Valorização do trabalho humano;
- II** - Livre iniciativa.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 64. O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em conjunto com a União e o Estado do Paraná.

Art. 65. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - Implantação de uma política de geração de empregos, com expansão do mercado de trabalho;

II - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

III - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas ou que venham a se estabelecer no Município;

IV- Defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

V - Eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VI - Atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município aos seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

- a)** - Assistência técnica;
- b)** - Crédito;
- c)** - Estímulos fiscais.

Art. 66. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 67. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 68. A lei ordinária definirá o sistema, as diretrizes e bases de planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento nacional e a ele incorporando e compatibilizando os planos estaduais, atendendo:

I - Ao desenvolvimento social e econômico;

II - Desenvolvimento urbano e rural;

III - A ordenação territorial.

Art. 69. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - Fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - Estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior;

Art. 70. O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 71. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - Acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II - gestão democrática da cidade;

III - Combate à especulação imobiliária;

IV - Direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V - Combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - Direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII - Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo.

VIII - Garantia de:

a) - Saneamento;

b) - Iluminação pública;

c) - Educação, saúde e lazer.

IX - Urbanização e regularização de loteamentos de área urbana;

X - Preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI - Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilidade pública;

XII - Utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - Manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - Reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - Integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - Descentralização administrativa.

Art. 72. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - Tombamento de imóveis;

III - Regime especial de proteção urbanística;

IV - Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo Urbano não edificado, subutilizado ou utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal:

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º, só será aplicável a áreas que venham a ser incluídas no Plano Diretor da cidade como as destinadas a:

I - Construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - Construção de postos de saúde, creches, hospitais, escolas e outras edificações de cunho social;

III - Implantação de vias na área urbana ou logradouros públicos.

Art. 73. O Prefeito Municipal, terá o prazo de um ano para enviar à Câmara, o Projeto do Plano Diretor, após o Município atingir a faixa populacional estabelecida por lei, mediante certidão do órgão competente.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - Deverão constar do Plano Diretor:

I - A indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

II - O planejamento e controle do uso, do parcelamento e da corporação do solo urbano;

III - A urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

IV - As exigências fundamentais de ordenação urbana;

V - As principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;

VI - A instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção.

§ 3º - O plano Diretor, objeto de Lei Ordinária, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 74. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante às aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos disponíveis do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração

de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos ligados com o setor afim, líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desenvolvimento executivo com planos operativos anuais, integrados da iniciativa privada, Município, Estado e União.

§ 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, integrado e coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - Preservação da flora e fauna;

III - O fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

IV - A assistência técnica e a extensão rural oficial, particular ou mediante convênios;

V - Às pesquisas;

VI - Armazenagem através de convênios, quer de estrutura oficial ou particular;

VII - Incentivo ao beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

§ 3º - A lei ordinária instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, a ser constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural, com as funções principais de:

I - Elaborar O plano. operativo anual, integrando as ações de vários organismos atuantes no Município;

II - Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, submetendo-o à Câmara Municipal;

III - Apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola integrando-o ao plano operativo anual;

IV - Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

Art. 75. Observada a Lei Federal., o Poder Público Municipal, promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de Reforma Agrária no Município mediante lei.

CAPITULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 76. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 77. A saúde é direito de todos e dever do Município juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica diretamente na garantia de:

- I - Acesso à terra e aos meios de produção;
- II - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- III - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - Participação da sociedade organizada, através de entidades representativas;
 - a) - Na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) - Na definição de estratégias de sua implementação;
 - e) - Controle das atividades de impacto sobre a saúde.
- VI - Dignidade, gratuidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 78. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único à saúde, mediante contrato público, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 79. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde., organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Descentralização de recursos, serviços e ações, com direção única do Município;
- II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;
- III - Valorização do profissional da área de saúde.

Art. 80. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, proveniente dos orçamentos do Município, do Estado e da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados;

Art. 81. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - Coordenar o sistema em articulação com órgãos estaduais responsáveis pela política de saúde pública;
- II - Elaborar e atualizar:
 - a) - o plano municipal de saúde;
 - b) - a proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o Município.
- III - Promover a vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
- IV- Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações de Interesse comum na área de saúde;
- V - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde.

Art. 82. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 83. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções de instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, a infância a adolescência e à velhice, bem como, a educação excepcional.

Art. 85. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Art. 86. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 87. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 88. O ensino público municipal será administrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - Valorização profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério Público Municipal com uma política salarial justa e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VII - Garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 89. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;

IV - Oferta de ensino regular, adequado as condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - Organização do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Creches, para crianças de zero a três anos;

§ 1º - As creches a que se refere o inciso VII do caput deste artigo serão mantidas com a cooperação financeira do Estado e da União, e com recursos de empresas locais, visando ao atendimento do disposto no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e na permanência do educando na escola.

Art. 90. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

§ 2º - O ensino cooperativista, proteção ao meio ambiente e formação sindical, serão ministrados de forma extra-curricular, pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 91. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

Art. 92. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida oriundas de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 93. O transporte escolar será gratuito para alunos, no território do Município.

Parágrafo único - O transporte de alunos que cursam o segundo e terceiro graus em outros municípios, será extensivo desde que haja quantidade mínima de oito estudantes para o transporte coletivo.

Art. 94. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas previstas no Artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(Art. 94 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

Art. 95. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, através da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de atender o princípio da universalização, do atendimento escolar, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus acedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades;

III - Apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único - Poderão, também, ser beneficiadas com os recursos de que trata este artigo, as escolas confessionais, filantrópicas e comunitárias que mantenham ensino profissionalizante.

Art. 96. A lei ordinária instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União competindo-lhe:

I - Baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - Manifestar-se sobre apolítica municipal de ensino;

III - Exercer a competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 97. A lei ordinária estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - A universalização do ensino fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - A melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SUBSEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 98. O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - A definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - A criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - A garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - A proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

V - A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais investirem na produção cultural e artística do município.

Art. 99. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SUBSEÇÃO V
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 100. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e a do Estado do Paraná.

Art. 101. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo;

I - Assistência social às famílias de baixa renda:

II - Planejamento familiar, respeitada a decisão do casal.

Art. 102. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração.

Art. 103. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 104. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e sua integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 105. O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso ao trabalhador adolescente à escola.

Art. 106. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local nas questões definidas nessa seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, que desenvolverá prioritariamente dentre outros:

I - Os programas de assistência integral à saúde da criança, em suas metas, assistência materno-infantil.

SUBSEÇÃO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 107. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que refere o caput deste artigo:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - Exigir, na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

a) - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) - licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema;

III - Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização

pública para a preservação do meio ambiente;

IV - Proteger a fauna e a flora;

V - Legislar supletivamente sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

IX - Garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 108. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - Órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 109. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

SUBSEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 110. O Município promoverá política habitacional, integrada à União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I - Ofertas de lotes urbanizados;

II - Atendimento prioritário à família carente;

III - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

IV - Garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V - Assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 111. O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SUBSEÇÃO VIII DO DESPORTO

Art. 112. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, com direito de cada um, assegurado:

I - Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e funcionamento;

II - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

IV - Criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo.

Art. 113. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Art. 114. O Poder Público incentivará o desporto e o lazer, como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IX DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 115. O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas visando assegurar o bem-estar e a elevação dos níveis de vida da população e a constante modernização do sistema produtivo local.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacionais, de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar do seu povo e para a construção de uma Sociedade Livre, Democrática, Justa e Solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e eficiência, e também, nos seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica;

VIII - a lei municipal que dispôr sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, estabelecerá o percentual a ser reservado a pessoas portadoras de deficiências, devendo fixar os critérios para seu preenchimento.

IX - a lei ordinária estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

a) - realização de testes seletivos, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de dois anos, vedada a recontração.

X - a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos acumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Artigos 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XVI do Artigo 37 da Constituição Federal;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e Sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, cabendo a Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as suas áreas de atuação;

XX - dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10 – Fica o Prefeito Municipal obrigado a autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores previamente autorizados pelo servidor, destinados à entidade sindical a qual é filiado e entidade recreativa, quando associado.

(Art. 116 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 117. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades de cada cargo.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 116, incisos VI e VII desta Lei Orgânica.

§ 4º - A Lei que dispor sobre o plano de carreira dos servidores municipais poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 116, inciso VI desta Lei Orgânica.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente no órgão oficial do Município, até o dia 30 (trinta) de junho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos Servidores Públicos Municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do Parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - O servidor será aposentado nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal que rege a matéria.

(Art. 117 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que Ato Normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

(Art. 118 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

Art. 119. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

(Art. 119 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 120. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - É defeso a acumulação de cargos ou função em qualquer das entidades definidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 4º - Os Conselhos das Fundações Municipais organizados e regulamentados por lei, contarão com a participação de representantes das categorias e entidades concernentes às áreas específicas de atuação.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 121. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, observado o parágrafo anterior;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 122. O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 123. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, com renovação anual, quando se tratar de:

(Incisos I do Art. 123 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso de bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeito externo, não privativo da lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, com renovação anual, quando se tratar de:

(Incisos II do Art. 123 com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relatoação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto

III - Contratos nos seguintes casos:
a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 116, IX desta Lei Orgânica;
b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 124. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 125. A pessoa jurídica em débito com o Município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 126. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecerem a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo, poderá ser prorrogado a pedido da autoridade pública, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 127. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 128. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 129. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em ralação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 130. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando Imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação;
 - II - Nos casos de doação, ainda que para fins assistenciais, também importa na necessidade de autorização legislativa;
 - III - O Prefeito Municipal, cento e vinte dias antes do término de seu mandato, fica impedido de vender, doar, permutar, transferir, alienar, adquirir, ou comprar ações, bens móveis e imóveis e materiais cujo valor exceda o limite de dispensa de licitação, excetuando-se as aquisições de materiais para a continuidade de obras.
 - IV - é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdências social dos servidores públicos.
- (Inciso IV do Art. 130 incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)**

Art. 131. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 132. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 133. É proibida a doação, vendas ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas, refrigerantes, café ou outros similares definidos em lei.

Art. 134. O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado, mediante autorização legislativa.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, recreativas ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Art. 135. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 136. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o

interesse comum;

II - Os pormenores para sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 137. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo tendo em vista justa remuneração.

Art. 139. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 140. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO VI ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Vice-prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 3º. Os servidores públicos municipais que não gozaram férias referentes aos exercícios anteriores a 1989, inclusive, e nem por elas receberam qualquer compensação pecuniária poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro,

Art. 4º. O uso de veículos oficiais será regulamentado em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei.

Art. 5º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - O autor ou autores de proposta de designação de nomes de pessoas à obras, bens ou serviços públicos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, deverão apresentar biografia completa do homenageado, contendo ainda os dados e serviços prestados, devendo a Câmara Municipal realizar audiência pública e/ou plebiscito antes da aprovação legislativa da proposição.

(§ 1º renomeado e §2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2001)

Art. 6º. A Câmara Municipal aprovará o Regimento Interno da Casa, adequando-o aos termos desta Lei Orgânica, no prazo de seis meses, a contar da data de sua promulgação.

Art. 7º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - O projeto da lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único - Os prazos Nados neste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 8º. A Câmara Municipal fará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo

Parágrafo único - As despesas oriundas da impressão desta Lei Orgânica serão pagas pelo Município, através do Poder Executivo.

Art. 9º. O Executivo terá trinta dias, após a publicação desta Lei Orgânica, para efetuar o depósito mensal de no mínimo 4% (quatro por cento) da arrecadação para o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aos funcionários remanescentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Deverá o Executivo no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei Orgânica estabelecer e ordenar as divisas do Município com os municípios vizinhos.

Art. 11. As leis ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final do primeiro semestre de 1991.

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e tornando sem eficácia os dispositivos da legislação municipal que a contrariem.

Nova Aurora, 05 de abril de 1990

ULISSES NANAMI FUJIKI
Presidente

ALTAMIRO MATIAS DO AMARAL
Vice-Presidente

JOSÉ IVANIR CONTATO
Relator

DEMOSILDE RODRIGUES DE MOURA
Vereadora

CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO
Vereador

JOÃO ALVES DAMASCENO
Vereador

ORANIDES ALVES DE SOUZA
Vereador

EDILSON CIPRIANO ALVES
Vereador

RUBI KOCHHANN
Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1, DE 1991

Súmula: Altera o § 4º do Art. 26 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA,
Estado do Paraná, nos termos do § 3º do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte,

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O § 4º do Artigo 26 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.26 -

§ 4º - A eleição para o segundo biênio de cada legislatura dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, e a posse efetivar-se-á no dia 1º de Janeiro da sessão legislativa seguinte.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 1.991

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2, DE 2001

Súmula: Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Aurora e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, Estado do Paraná, nos termos do § 3º do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. O Inciso XI do Artigo 10 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 10.

XI – organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo ou adotando o regime jurídico;

Art. 2º. O Artigo 12 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes Federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos municipais, bem como a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 3º. O Inciso VI do Artigo 14 da Lei Orgânica passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

VI – conceder renúncia de receita sem estar acompanhada de medidas de compensação;

Art. 4º. A alínea “b” do inciso II, bem como dos Incisos XII e XVII do Artigo 19 passam a ter a seguinte redação:

Art. 19.

II –

b) - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - iniciativa da Lei que fixe o subsídio em parcela única do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como da resolução que fixe os subsídios dos Vereadores, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal e os seguintes critérios:

a) - os subsídios deverão ser fixados em espécie, na moeda corrente do país, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal, vedada a vinculação a percentuais ou equiparação de qualquer espécie remuneratória;

b) – os critérios de reajuste deverão estar previstos nos correspondentes atos fixatórios, sendo vetado reajustes automáticos;

c) – os reajustes sujeitam-se à edição de lei e resolução específicas;

d) - a receita municipal para fins de cálculo do subsídio dos Vereadores, será compreendida aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas do Estado.

e) - o Subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

f) - o Subsídio Único do Presidente da Câmara será diferenciado, agregando uma retribuição pelo desempenho e responsabilidade da função, sendo computado para todos os limites legais.

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 5º. Fica acrescido ao Artigo 26 o parágrafo 9º com seguinte redação:

Art. 26.

§ 9º - Na realização de sessões extraordinárias poderá ser previsto o pagamento de parcela indenizatória, desde que o valor não seja superior ao do subsídio mensal, devendo estar previsto no ato fixatório, sendo devido apenas em período de recesso parlamentar.

Art. 6. Fica acrescido os §§ 1º e 2º ao Artigo 29 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 29

§ 1º - Os projetos de leis terão 3 (três) seqüências de ordem cronológica de numeração, sendo uma de iniciativa do Poder Legislativo, uma do Poder Executivo e uma de iniciativa popular, com renovação anual.

§ 2º - Na numeração das leis aprovadas e promulgadas serão observados os seguintes:

I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica;

II – as leis ordinárias terão numeração seqüencial, sem renovação anual;

III – as leis promulgadas constarão obrigatoriamente em seu rodapé, no canto esquerdo, após a assinatura, menção contendo o número do projeto a sua iniciativa.

IV – as resoluções e os decretos legislativos terão numeração seqüencial, com renovação anual.

Art. 7º. O Inciso XI do Artigo 49 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.

XI – prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo regulamentar, as contas referentes ao exercício anterior, para receber o parecer prévio e posterior deliberação conclusiva da Câmara Municipal;

Art. 8º. O Artigo 50 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. - São incompatibilidades e sujeito as infrações político-administrativa do Prefeito, além das previstas em Lei Federal, as seguintes:

I – por ato omissivo, impedir ou tentar impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de registros contábeis, empenhos de pagamentos e demais documentos da municipalidade, bem como a verificação das obras e serviços em realização ou realizadas, por comissão de investigação da Câmara regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito em tempo e forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no prazo de Lei, e em forma regular, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

VI – descumprir, no todo ou em parte, o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

X – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

XI – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

XII – exercer outro mandato eletivo.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, nos termos das disposições do Artigo 51 desta Lei Orgânica.

Art. 9º. Fica suprimida de inteiro teor, a redação constante do Inciso III do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. O Inciso VI do Artigo 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 -

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva renúncia de receita, senão mediante a edição de lei municipal específica, acompanhada de demonstrativos que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual ou de medidas de compensação.

Art. 11. Fica incluído o Inciso V ao Artigo 58, com a seguinte redação:

Art. 58.

V – o conteúdo programático da lei de diretrizes orçamentária atenderá as disposições contidas na lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 12. O Artigo 62 da Lei Orgânica fica acrescido do Inciso V, com a seguinte redação:

Art. 62.

V – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas fiscais exigidas em lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 13. O Artigo 94 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas previstas no Artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 14. A redação do Artigo 116 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte disposição, acrescido dos incisos e parágrafos que seguem:

Art. 116. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacionais, de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar do seu povo e para a construção de uma Sociedade Livre, Democrática, Justa e Solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e eficiência, e também, nos seguintes preceitos:

I – os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica;

VIII – a lei municipal que dispor sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, estabelecerá o percentual a ser reservado a pessoas portadoras de deficiências, devendo fixar os critérios para seu preenchimento.

IX – a lei ordinária estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os seguintes critérios:

a) – realização de testes seletivos, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) – contrato improrrogável com prazo máximo de dois anos, vedada à recontração.

X – a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos acumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Artigos 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XVI do Artigo 37 da Constituição Federal;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e Sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, cabendo a Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as suas áreas de atuação;

XX – dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 15. O Artigo 117 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos e parágrafos que seguem:

Art. 117. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º. A fixação de padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades de cada cargo.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 116, incisos VI e VII desta Lei Orgânica.

§ 4º. A Lei que dispor sobre o plano de carreira dos servidores municipais poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 116, inciso VI desta Lei Orgânica.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente no órgão oficial do Município, até o dia 30 (trinta) de junho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos Servidores Públicos Municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do Parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º. O servidor será aposentado nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal que rege a matéria.

Art. 16. O Artigo 118 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos e incisos que seguem:

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que Ato Normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 17. O Artigo 119 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos e incisos que seguem:

Art. 119. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 18. Os incisos I e II do Artigo 123 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123.

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, com renovação anual, quando se tratar de:

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, com renovação anual, quando se tratar de:

Art. 19. Fica incluído ao Artigo 130 da Lei Orgânica, o Inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 130.

IV – é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdências social dos servidores públicos.

Art. 20. O Parágrafo único do Artigo 5º do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a ser renumerada como parágrafo primeiro, acrescentando-se ao referido artigo o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Art. 5º -

§ 1º -

§ 2º - O autor ou autores de proposta de designação de nomes de pessoas à obras, bens ou serviços públicos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, deverão apresentar biografia completa do homenageado, contendo ainda os dados e serviços prestados, devendo a Câmara Municipal realizar audiência pública e/ou plebiscito antes da aprovação legislativa da proposição.

Art. 21. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e um.

Walter Schlogel
Presidente

Marino Sassi
Vice Presidente

Geninho Roberto Valcarenghi
1º Secretário

Rogério Petronilho
2º Secretário